



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.493
(05.10.2010)

PROCESSO : Nº 564-67.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDOS : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : GEORGE RAPOSO MAIA NETO
RELATOR : Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa.

ELEITORAL. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR AO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA AIME. REJEIÇÃO. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE SUSCITADA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA À ARRECADAÇÃO OU GASTOS IRREGULARES INEXISTENTE. SUPOSTO TRANSPORTE DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO OU ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A petição narra fatos que, em tese, poderiam configurar ofensa ao art. 30-A. Não há que se falar em não conhecimento da representação, sob pena de julgamento antecipado sem contraditório e regular instrução.
2. Restando apenas uma testemunha a ser ouvida, e tendo a mesma já sido ouvida em outros autos, sobre o mesmo fato, não há que se falar em nulidade.
3. A caracterização dos ilícitos eleitorais exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.
4. Não configurada qualquer das condutas proibidas, há que se manter a decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops and curves.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

A handwritten signature in black ink, starting with a large 'R' and followed by several loops.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI contra sentença do Juiz Eleitoral da 18ª Zona, com sede em São Miguel dos Campos/AL, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pela recorrente em face de REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE e GEORGE RAPOSO MAIA NETO, ora recorridos.

Alega a impugnante/recorrente que entre os dias 03/10/2008 e 05/10/2008, João Batista, funcionário da Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel, durante a gestão de Reginaldo José de Andrade, teria alugado o veículo Doblô, placa MVD-8537, de propriedade de Carlos Alberto Alves da Cunha, para realização de uma viagem à cidade de Santana do Ipanema.

Segundo a impugnante/recorrente, a viagem teria como objetivo transportar eleitores para votarem nos recorridos. O valor combinado do aluguel foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o pagamento teria se realizado no dia 24/10/2008, por meio da emissão de cheque nominal da prefeitura da Barra de São Miguel ao proprietário, conforme cópia de fls. 12.

Afirma a recorrente que Carlos Alberto, o dono do veículo, teria sido obrigado a solicitar a emissão de nota fiscal em favor da Secretaria de Assistência Social, com o fim de ocultar a utilização de recursos públicos para fins eleitorais, o que configuraria corrupção e abuso de poder econômico.

Na contestação de fls. 20/25, os impugnados negaram as acusações e pleitearam a improcedência do pedido alegando que o serviço foi prestado em 07 de outubro de 2008, após as eleições municipais, conforme documento de fls. 29. Sustentam ainda a fragilidade das provas apresentadas, mormente o depoimento do Sr. Carlos Alberto que, apesar de proprietário do veículo, não foi o motorista no trajeto informado.

Em decisão de fls. 91/95, a magistrada *a quo* indeferiu o pedido de realização de audiência, sob o fundamento de que já havia sido instaurada outra demanda (Representação nº 05/2009, cujo Recurso nº 480-66 tramitou nesta Corte), sobre o mesmo fato, e que as provas testemunhais produzidas naqueles autos foram suficientes a instruir a presente AIME.

As fls. 129/132, o Promotor Eleitoral junto à 18ª Zona Eleitoral opinou pela improcedência da Ação de Impugnação, sustentando a ausência de provas suficientes a configurar o suposto ilícito eleitoral.

Sentença de fls. 153/157, pela improcedência da ação.

As fls. 178/188, a impugnante interpôs o presente recurso, reiterando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

fatos e pedidos constantes na exordial, como também a anulação do processo para ouvir a testemunha Carlos Alberto Alves da Cunha, bem como as pessoas por ele referidas, os Srs. João Batista dos Santos Silva e Denilson Williams Inácio Duarte.

Contrarrazões de fls. 198/203, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, alegando preliminarmente o não conhecimento da ação de impugnação interposta.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 209/213, manifestando-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Em suma, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto a preliminar levantada pelos recorridos – não conhecimento da ação de impugnação de mandato eletivo – tal defesa não é matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao conhecimento do recurso que não se confundem com as preliminares ao mérito da causa.

Assim, a preliminar levantada ao mérito do apelo deve ser examinada como matéria do mérito recursal.

De início, é importante destacar que a argumentação de não conhecimento da AIME confunde-se com o próprio mérito da ação.

Ao alegar que a AIME deveria relatar fatos concretos, não bastando a afirmação de existência de possível infração às normas do art. 30-A da Lei 9.504/97, pressupõe-se examinar antecipadamente os fatos que seriam apurados no decorrer da instrução do processo.

Para conhecimento das ações de impugnação de mandato eletivo, como a própria jurisprudência utilizada pelos recorridos cita, é necessário que a petição inicial narre fatos concretos e indique provas, porém tal exame é superficial, apenas o suficiente a admitir o processamento da ação, evitando-se lides temerárias.

De fato, a petição narra fatos que, em tese, poderiam configurar ofensa à legislação eleitoral. Dessa forma, não há que se falar em não conhecimento da ação, sob pena de julgamento antecipado, sem contraditório e regular instrução.

No que pertine ao requerimento de anulação do processo para ouvir a testemunha Carlos Alberto Alves da Cunha, bem como as pessoas por ele referidas, os Srs. João Batista dos Santos Silva e Denilson Williams Inácio Duarte, é de se destacar que a ação em comento examina os mesmos fatos veiculados nos autos da Representação nº 05/2009, cujo Recurso nº 480-66 tramitou e foi julgado improvido por esta Corte, com as mesmas partes litigando.

Tal situação, ao ser constatada pelo magistrado de piso, levou a indeferir a realização da audiência pleiteada por versar sobre os mesmos fatos, podendo usar as provas produzidas no primeiro processo, com fundamento na celeridade e economia processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

Compulsando os autos, observei que na petição inicial a única testemunha arrolada pela autora/recorrente era o Sr. Carlos Alberto Alves da Cunha (fls.10).

Somente após a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal, a autora insurgiu-se alegando que o magistrado não poderia de ofício indeferir a oitiva de uma testemunha, e inovando ao alegar que o Sr. João Batista seria essencial ao deslinde do caso.

Veja que tal testemunha foi requerida apenas pelos réus (fls. 25), e estes já haviam desistido da oitiva.

Restando apenas uma testemunha a ser ouvida, e tendo a mesma já sido ouvida em outros autos, sobre o mesmo fato, não há que se falar em nulidade.

Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao realizar a oitiva das testemunhas nos autos da Representação nº 05/2009, os réus requereram a desistência da oitiva da testemunha João Batista, tendo a autora concordado com tal pedido, conforme fls. 124.

Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade processual.

Quanto aos demais fatos narrados na exordial, estes indicam um possível transporte irregular de eleitores, podendo progredir para a um possível abuso de poder político.

A presente ação de impugnação baseia-se na narração de fatos e na juntada de uma cópia de cheque da Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel, no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) nominal a Carlos Alberto Alves da Cunha, alegando que entre os dias 03/10/2008 e 05/10/2008, João Batista, funcionário da Prefeitura, teria alugado o veículo placa MVD-8537 com o objetivo de transportar eleitores para votarem nos representados.

Em sua contestação, os representados alegam que efetivamente o veículo foi alugado pela Prefeitura da Barra de São Miguel, porém no dia 07 de outubro de 2008, ou seja, após à realização das eleições, com a finalidade de prestar serviços à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Foi juntada cópia do processo relativo ao pagamento do cheque em comento (fls. 27/32), nos quais constam: recibo emitido pelo Sr. Carlos Alberto Alves da Cunha; nota fiscal de prestação de serviços avulsos emitido pelo Sr. Carlos Alberto Alves da Cunha; guia de recolhimento de imposto sobre serviços e nota de empenho.

Observa-se que às fls. 29 a descrição do serviço prestado, onde consta: "Ref. a frete do veículo placa MVD-8537, com destino a Barra x Santana do Ipanema e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

vice versa, para Secretaria Mun. de Assistência Social.”

Juntado o termo de audiência no qual ouviu-se a testemunha Carlos Alberto Alves da Cunha, proprietário do veículo supostamente utilizado no transporte de eleitores, este afirmou:

“(...) que; também foi informado que deveria apresentar-se 8 dias antes da eleição entregar seu veículo Doblô ao João Baixinho, que; o João Baixinho seria o motorista do carro do depoente, o depoente afirma que o seu Denilson, de fato alugou o seu carro para transporte e não o serviço dele, depoente que; o João Baixinho que sexta-feira, 8 dias antes da eleição, como dito acima, o Sr. João Baixinho foi a sua residência para buscar seu automóvel, que; receberia pelo aluguel do veículo R\$ 400,00 e ao receber o valor deveria efetuar o pagamento de R\$ 25,00 referente ao imposto (...) que o depoente não tem conhecimento do que aconteceu na utilização do veículo de sua propriedade nos dias indicados na Inicial, até porque seu veículo foi alugado 8 dias antes do pleito, sendo entregue na sexta-feira e devolvido no domingo, que; o depoente reafirma que não sabe qual a destinação do seu veículo, ante o aluguel acertado com a Prefeitura (...)” fls.

111

Conforme sustentado pela impugnante, quem havia realizado o transporte teria sido o Sr. João Batista, fato este confirmado pela testemunha ao afirmar que apenas entregou o veículo locado para aquele dirigir, não tendo conhecimento da real utilização do carro.

Dos fatos narrados acima, bem como diante das provas colacionadas aos autos, não vejo como prosperar a alegação de transporte irregular de eleitores, captação ilícita de sufrágio ou qualquer outro ilícito eleitoral porque desprovido do mínimo de indícios da ocorrência.

A locação do veículo restou comprovada, contudo não há qualquer evidência da utilização de tal automóvel para o transporte de eleitores ou qualquer outra finalidade ilícita.

Assim, ausentes provas de qualquer ilícito, deve-se manter a R. Sentença atacada, conforme pacífica jurisprudência do C. TSE. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
TRANSPORTE DE ELEITORES. COMÍCIO. CAPTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - **A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.** Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11519 - Mendes Pimentel/MG. Acórdão de 08/04/2010. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 28

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. **A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.**

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes.

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35890 - Guarimirim/SC
Acórdão de 17/11/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 430

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada com o objetivo de obter o voto do eleitor.**

2. **No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito em troca do voto dos hóspedes.**

3. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 564-67.2010.6.02.0000, Classe 30

RO - Recurso Ordinário nº 1376 - Porto Alegre/RS. Acórdão de 18/08/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/10/2009, Página 57.

Ressalto ainda que, ao julgarmos o Recurso nº 480-66, referente à Representação nº 05/2009, que versa sobre os mesmos fatos do presente processo, decidimos nos seguintes termos:

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A. PRELIMINAR AO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SUPOSTA OFENSA À ARRECADAÇÃO OU GASTOS IRREGULARES INEXISTENTE. SUPOSTO TRANSPORTE DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO OU ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A petição narra fatos que, em tese, poderiam configurar ofensa ao art. 30-A. Não há que se falar em não conhecimento da representação, sob pena de julgamento antecipado sem contraditório e regular instrução

2. A caracterização dos ilícitos eleitorais exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

3. Não configurada qualquer das condutas proibidas, há que se manter a decisão atacada.

Acórdão nº 7.202, de 31.08.2010. Recurso nº 480-66.2010.6.02.0000 Rel. Des. Sebastião Costa Filho.

Dessa forma, não havendo prova de qualquer ilícito, não há como prosperar a alegação de ofensa à legislação eleitoral, seja para configurar irregularidades na arrecadação ou gastos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político ou econômico.

Ante o exposto, tendo em vista que as pretensas condutas proibidas pela legislação eleitoral não restaram comprovadas, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação debatida.

É como voto.

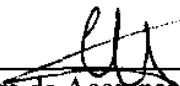
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7493, de 05/10/10, foi conferido na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 207, em 06/10/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Marcos R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 564-67.2010.6.02.0000

Prot. 6.261/2010

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 05/10/2010 (SESSÃO Nº 96/2010)

RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GEORGE RAPOSO MAIA NETO
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA : Anna Carollina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.493, de 05.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários